

LEI Nº 1156, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Autoriza o pagamento extraordinário do passivo FUNDEF, com a definição da destinação dos recursos, dos percentuais e critérios para o rateio dos recursos entre os beneficiados.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A destinação dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Brejo do Cruz em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno oriundo da distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dar-se-á na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1º serão aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério, na forma prevista pelo art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º Será repassado, na forma de abono, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do montante recebido pelo Município de Brejo do Cruz:

I - aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Brejo do Cruz, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública do Município de Brejo do Cruz durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1997-2006; e

II - aos aposentados que comprovem efetivo exercício na rede pública escolar do Município de Brejo do Cruz durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF 1997-2006, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Brejo do Cruz, e aos herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§1º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no §1º deste artigo.

III - não incidirão os descontos previdenciários, apenas o tributável, qual seja, imposto de renda retido na fonte.

Art. 4º O abono destinado aos beneficiários que mantêm vínculo ativo com o Poder Executivo, será efetivado diretamente na folha de pagamento, na forma e em prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 5º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Poder Executivo ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento.

§1º Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que possuem direito mediante apresentação de alvará judicial, através do qual

se autorize o levantamento do valor, ou, ainda, mediante apresentação de inventário judicial ou extrajudicial (feito em cartório), onde será respeitado o percentual pertencente a cada herdeiro de acordo com o que ficou definido no referido documento.

§2º Caso o procedimento exigido para habilitação dos herdeiros esteja em trâmite, os referidos valores pertencentes ao de cujus serão retidos pelo Município, podendo ser depositado em conta vinculada ao Processo Judicial, mediante requerimento protocolado pelo inventariante nomeado, e, no caso de Inventário Extrajudicial, ficará retido nas contas do Município, até apresentação da Escritura do Arrolamento de bens feita em Cartório.

Art. 6º A fixação dos percentuais e critérios para divisão do rateio entre os profissionais beneficiados observará as seguintes etapas:

- I - identificação dos profissionais que fazem jus aos respectivos valores, bem como de sua jornada de trabalho e do período de efetivo exercício no magistério, mediante busca na base de dados da Secretaria de Administração, da Secretaria de Educação e do Instituto Previdenciário do Município de Brejo do Cruz;
- II - cálculo do valor hora-aula referência, unidade para obtenção do valor individual para cada um dos profissionais; e
- III - obtenção do valor individual a ser disponibilizado a cada um dos beneficiados, observando a proporcionalidade, conforme jornada de trabalho e período de efetivo exercício no magistério nos anos de 1997 a 2006.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas ao Poder Executivo, mediante a abertura de Crédito Adicional Especial.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no que couber, as dotações orçamentárias.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de setembro de 2022.

TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9332-40D7-DF8A-0AA3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA (CPF 049.XXX.XXX-42) em 27/09/2022 08:52:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ TALES TORRICELLI DE SOUSA COSTA E SILVA (CPF 049.XXX.XXX-42) em 21/10/2022 14:06:35 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://brejodocruz.1doc.com.br/verificacao/9332-40D7-DF8A-0AA3>